



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13738.000094/2008-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.360 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** ALESSANDRA MARTINS MACHADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.**

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.360 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13738.000094/2008-18

## **Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, onde foram constatadas a seguinte irregularidade, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas, especialmente pela falta de indicação de endereço profissional nos recibos apresentados, no valor total de R\$ 15.000,00.

A interessada foi cientificado e apresentou impugnação alegando, em síntese, que atendeu ao Termo de Intimação Fiscal rigorosamente em dia, o que pode ser verificado por meio da cópia do comprovante de envio, que a Notificação de Lançamento deve ser cancelada pelo fato de o Termo de Intimação ter sido atendido no seu prazo legal e que ficou demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, tendo em vista que tudo não passou de um equívoco, já que não era de conhecimento do Sr. Marcelo Cruz Pontual - Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que o contribuinte já havia atendido ao Termo de Intimação Fiscal..

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que as despesas médicas impugnadas, no valor total de R\$ 15.000,00, não são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis, tendo em vista a ausência de documentação que saneasse a irregularidade constatada pela autoridade fiscal notificante, qual seja, indicação do endereço dos profissionais emitentes dos documentos objeto de glosa.

Em sede de Recurso Voluntário, apresenta a contribuinte os recibos e declarações médicas com a informação solicitada pelas autoridades fiscais, qual seja, com o detalhamento do endereço dos profissionais prestadores do serviço médico.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito - Glosa de despesas médicas**

A Recorrente apresentou recibos para comprovação do pagamento de despesas médicas que geraram dúvidas na avaliação da autoridade fiscal, tendo em vista a ausência de endereço médico profissional.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, juntou a Recorrente os documentos emitidos pelos profissionais de saúde com a informação faltante.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na documentação e argumentação clara e objetiva do Recorrente, entendo que deve ser DADO

provimento ao Recurso Voluntário e ser considerada como dedutível as despesas médicas em análise (valor total de R\$15.000,00).

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal